



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul- Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 183/2021

Belo Horizonte, 05 de julho de 2021.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0034441/2021-44

Requerente: Allysson Mesquita Assunção

CPF/CNPJ: 809.973.416-53

Imóvel da intervenção: Fazenda Carrapato

Município: Ingaí/MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, DECIDE:

Considerando que o interessado formalizou processo para o Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, de 236 espécimes;

Considerando os estudos ambientais apresentados e inventário que classifica a área como fitofisionomia de cerrado, com indicação de estágio de regeneração da área como inicial, utilizando-se como referência normativa equivocada;

Considerando que não é possível a definição de estágio, quando a fitofisionomia se classifica como "campo cerrado", somente com o levantamento da área através de censo, sem sequer realizar lançamento de parcelas amostrais da vegetação campestre;

Considerando que a vistoria constatou que se trata área constituída por vegetação nativa da tipologia "campo cerrado", sendo assim necessário a formalização de processo para uso alternativo do solo, utilizando-se como referência a Resolução CONAMA Nº 423 de 2010, conforme Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017;

Considerando ainda a existência de 42 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* protegida conforme Lei nº 20.308/2012 sem comprovação de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para a supressão;

Considerando que caso os Estudos Ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização do ambiente, a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida, sob o procedimento da autorização de árvores isoladas.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 05/07/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31820771** e o código CRC **68DFCCD0**.